

+ 6,50 e segue em linha reta, confrontando com o DER, na distância de 213,50m, até encontrar o ponto "B", na altura da estaca 1.044; daí, deflete à esquerda e segue numa sucessão de linhas curvas e retas, confrontando com o próprio na distância de 231,20m, até encontrar o ponto "C"; daí deflete à esquerda e segue em linha reta, confrontando com o próprio, na distância de 6,80m, até encontrar o ponto "D"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta, confrontando com área da Prefeitura Municipal de Matão ou Sucessores, na distância de 75,00m, até encontrar o ponto inicial "A", totalizando essa área uma superfície de 8.133,00m<sup>2</sup> (oito mil, cento e trinta e três metros quadrados);

Área 4 — que consta pertencer a Aldo Aufiero ou Sucessores, localizada do lado direito da SP-310; começa no ponto "A" na altura da estaca 1.032 + 0,50 e segue em linha reta, confrontando com o DER, na distância de 5,70m, até encontrar o ponto "B", na altura da estaca 1.032 + 6,20; daí, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com área da Prefeitura Municipal de Matão ou Sucessores, na distância de 143,00m, até encontrar o ponto "C"; daí, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com o próprio, na distância de 14,00m, até encontrar o ponto "D"; daí, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com o próprio, na distância de 140,00m, até encontrar o ponto inicial "A", totalizando essa área uma superfície de 1.525,00m<sup>2</sup> (um mil quinhentos e vinte e cinco metros quadrados);

Área 5 — que consta pertencer a Prefeitura Municipal de Matão ou Sucessores, localizada do lado direito da SP-310; começa no ponto "A", na altura da estaca 1.032 + 6,20 e segue em linha reta, confrontando com o DER, na distância de 17,60m, até encontrar o ponto "B", na altura da estaca 1.033 + 3,80; daí, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com Riopedrense S.A. Agro Pastoral ou Sucessores, na distância de 154,00m, até encontrar o ponto "C"; daí, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com o próprio, na distância de 14,00m, até encontrar o ponto "D"; daí, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com Aldo Aufiero ou Sucessores, na distância de 143,00m, até encontrar o ponto inicial "A", totalizando essa área uma superfície de 2.079,00m<sup>2</sup> (dois mil, setenta e nove metros quadrados);

Área 6 — que consta pertencer a Riopedrense S.A. Agro Pastoral ou Sucessores, localizada do lado direito da SP-310; começa no ponto "A", na altura da estaca 1.033 + 3,80 e segue em linha reta, confrontando com o DER, na distância de 235,00m, até encontrar o ponto "B", na altura da estaca 1.044 + 18,80; daí deflete à direita e segue numa sucessão de linhas curvas e retas, confrontando com o próprio, na distância de 361,80m, até encontrar o ponto "C"; daí, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com área da Prefeitura Municipal de Matão ou Sucessores, na distância de 154,00m, até encontrar o ponto inicial "A", totalizando essa área uma superfície de 13.575,00m<sup>2</sup> (treze mil, quinhentos e setenta e cinco metros quadrados).

Artigo 2º — Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,  
Secretário da Justiça

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de abril de 1990.

#### DECRETO Nº 31.463, DE 26 DE ABRIL DE 1990

*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município e Comarca de Avaré, necessário ao Departamento de Estradas de Rodagem*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pelo DER-Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de uma área de terra, num total de 300,00m<sup>2</sup>, situado no Município e Comarca de Avaré, necessário ao Departamento de Estradas de Rodagem, para a implantação do Trevo no cruzamento da SP-255 com a Variante do IBC, conforme planta cadastral nº 5.240, imóvel esse que consta pertencer a Mário Fonseca, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta cadastral e memorial descritivo constantes do processo nº 190.242/DER/85 a saber: "O lote nº 10 da quadra H de forma retangular, confronta dos pontos A ao B em 12,00m com a Av. Fartura; do B ao C em 25,00m com o lote nº 12 da quadra H; do C ao D em 12,00m com o lote nº 9 da quadra H e do D ao A em 25,00 com o lote nº 8 da quadra H".

Artigo 2º — Fica o Expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,  
Secretário da Justiça

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de abril de 1990

#### DECRETO Nº 31.464, DE 26 DE ABRIL DE 1990

*Aprova Protocolos e introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e prestação de serviços*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem o inciso XIII do artigo 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º — Ficam aprovados os Protocolos ICMS 4/90 e 5/90, celebrados em Brasília, DF, em 7 de dezembro de 1989 e em 9 de janeiro de 1990, respectivamente, e publicados, na mesma ordem, no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 1990 e de 5 de fevereiro de 1990, cujos textos são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 55 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

"Artigo 55 — O lançamento do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços incidente sobre o recebimento de mercadoria importada do exterior sob o regime de "drawback" fica diferido para o momento em que ocorrer a exportação do produto resultante da industrialização do importado (Lei 6.374/89, art. 8º, XIII, e art. 59).

§ 1º — O tratamento tributário previsto neste artigo:

1 — somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com a suspensão do pagamento dos impostos federais de importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultam, para a exportação, produtos arrolados nas Listas I e II anexas ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, previstas em seus artigos 64 e 65;

2 — fica condicionado:

a) à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada;

b) à entrega, pelo importador, até 10 (dez) dias após a liberação da mercadoria pela repartição federal competente, de uma cópia da correspondente Declaração de Importação à repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 2º — O inadimplemento da condição prevista na alínea "a" do item 2 do parágrafo anterior descaracterizará o diferimento previsto neste artigo, hipótese em que o recolhimento do imposto se fará com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso não fosse a operação realizada com o diferimento.

§ 3º — Fica dispensado o pagamento do imposto a que alude este artigo, por ocasião da exportação dos produtos resultantes da industrialização das mercadorias importadas, nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 64 e no artigo 65 do Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, o primeiro, na redação dada pelo Decreto nº 30.107, de 3 de julho de 1989.

§ 4º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de julho de 1990."

Artigo 3º — A Subseção II da Seção VII do Capítulo II do Título V (artigo 171-H) acrescentada ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, pelo inciso I do artigo 3º do Decreto nº 29.948, de 19 de maio de 1989, produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1990.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 2º e 3º, a partir de 1º de maio de 1990.

Palácios dos Bandeirantes, 26 de abril de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,  
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de abril de 1990.

#### Protocolo ICMS 04/90

Altera a Cláusula terceira do Protocolo ICM 10/81, de 23-10-81.

O Ministro da Fazenda, os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal e o Presidente do Banco do Brasil S.A., na 58ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 1989, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira — A Cláusula terceira do Protocolo ICM 10/81, de 23-10-81, passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula terceira — No 5º dia útil após a arrecadação, agência do Banco do Brasil S.A. que processar o recolhimento, transferirá o produto arrecadado para a Agência Centro da Capital do Estado destinatário do tributo, encaminhado as 1ªs vias das correspondentes guias."

Cláusula segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 1989.

MINISTRO DA FAZENDA	Máilson Ferreira da Nóbrega
BANCO DO BRASIL S.A.	Mário Jorge Gusmão Berard
ACRE	p/Carlos Oscar Abrantes Nogueira Guedes
ALAGOAS	Alcione Teixeira dos Santos
AMAZONAS	p/Alfredo Pereira do Nascimento
BAHIA	p/Rubens Vaz da Costa
CEARÁ	Francisco José Lima Matos
DISTRITO FEDERAL	Ozias Monteiro Rodrigues
ESPÍRITO SANTO	p/José Teófilo Oliveira
GOIÁS	p/Mário Pires Nogueira
MARANHÃO	Pedro Novais Lima
MATO GROSSO	Fausto de Souza Faria
MATO GROSSO DO SUL	p/Leonildo Bachega
MINAS GERAIS	p/Luiz Fernando Gusmão Wellisch
PARÁ	p/Pedro Aníbal da Costa Monteiro
PARAÍBA	Otaclício Silva da Silveira
PARANÁ	Luiz Carlos Hauzy
PERNAMBUCO	p/Tânia Bacelar de Araújo
PIAUÍ	p/Romildo Rodrigues Nogueira
RIO DE JANEIRO	p/Jorge Hilário Gouveia Vieira
RIO GRANDE DO NORTE	p/Benivaldo Alves de Azevedo
RIO GRANDE DO SUL	José Ernesto Azzolin Pasquotto
RONDONIA	Adailton Barros Bittencourt
SANTA CATARINA	Paulo Afonso Evangelista Vieira
SÃO PAULO	p/José Machado de Campos Filho
SERGIPE	André Mesquita Medeiros
TOCANTINS	René Pompeo de Pina

#### Protocolo ICMS 05/90

*Protocolo que entre si celebram os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo sobre as remessas de leite cru entre estabelecimentos situados nos seus territórios*

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília-DF, no dia 09 de janeiro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

**Protocolo**

Cláusula primeira — Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal de Produtor nas saídas de leite cru, do estabelecimento em que tiver sido produzido, situado no território de um dos Estados signatários, com destino a estabelecimento de cooperativa ou de indústria situado no território do outro signatário, desde que:

I — o transporte se faça com autorização autenticada pelas repartições fiscais das localidades do remetente e do destinatário, contendo as seguintes indicações:

a) denominação: "Autorização para transporte de leite cru sem documento fiscal — Protocolo ICMS/90";  
b) nome e endereço do remetente;  
c) nome e endereço do destinatário;  
d) nome e endereço do transportador.

II — o destinatário registre diariamente as entradas de leite, em lista de recebimento contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

a) o nome, os números de inscrição estadual e no CGC, e o endereço do estabelecimento receptor;  
b) o número de ordem impresso tipograficamente;  
c) o nome do produtor, o número de inscrição estadual e o respectivo município;  
d) a quantidade diária de leite bom e de leite ácido recebida de cada produtor;  
e) a data do recebimento;  
f) o total recebido de cada produtor no final do mês e o total geral dos recebimentos;  
g) o número das Notas Fiscais de Entrada referidas no inciso III.

III — o destinatário emita, no último dia de cada mês e com base nos elementos constantes na lista de recebimento, nota fiscal de entrada em relação a cada produtor-remetente, pela quantidade de leite recebida durante o mês.

Parágrafo único — A primeira e segunda vias da nota fiscal de entrada deverão ser entregues ao produtor até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Cláusula segunda — De posse da nota fiscal de entrada referida no parágrafo único da cláusula anterior, o produtor deverá efetuar o pagamento do ICMS devido, na repartição arrecadadora do seu domicílio, nos prazos previstos na legislação, devendo submeter a guia respectiva a visto prévio da repartição fiscal a que estiver subordinado.

Parágrafo único — No ato da aposição do visto na guia de recolhimento a Repartição Fiscal visará também a 1ª via da nota fiscal de entrada e reterá a 2ª que será encaminhada diretamente à repartição fiscal do domicílio do destinatário do leite cru, no outro Estado, juntamente com uma das guias de recolhimento.

Cláusula terceira — O pagamento do ICMS efetuado pelo destinatário do leite cru, diretamente à repartição arrecadadora do domicílio do remetente, exonera este dessa obrigação.

§ 1º — A aceitação do recolhimento nos termos desta cláusula depende de prévia manifestação escrita do destinatário perante a repartição fiscal do domicílio do remetente.

§ 2º — Na hipótese desta cláusula poderá ser autorizada a utilização de uma só guia de recolhimento abrangendo todas as remessas procedentes do mesmo município, desde que, além da apresentação das respectivas Notas Fiscais de Entrada, a referida guia seja acompanhada de rol identificador dos produtores-remetentes e do valor mensal das remessas de cada um.

Cláusula quarta — Fica dispensado o recolhimento do ICMS nas saídas de leite do território paulista com destino a cooperativas ou usinas situadas no Estado do Rio de Janeiro, quando aquele leite, depois de pasteurizado e acondicionado, retornar para consumo no Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A aplicação do disposto nesta cláusula é condicionada à prova do retorno do leite a ser efetuada nos termos do que dispuser a legislação estadual.

Cláusula quinta — Fica revogado o Protocolo ICM 03/78, de 21 de março de 1978.

Cláusula sexta — Mediante credenciamento prévio, o agente do fisco de qualquer dos Estados signatários poderá promover diligências no território do outro, visando aferir a exatidão das informações contidas nos

Forum Regional I — Santana

**Juizado Informal de Conciliação**

**Fone: 290-7227**

Rua Darzan, 208 — Santana  
CEP 02034 — São Paulo